



MEC – Ministério da Educação

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

ESCLARECIMENTO 04 – PREGÃO 05/2022

Processo nº 23000.020150/2020-97

PERGUNTA 1- É de conhecimento público que a Lei 12.546/2011 desonerou a folha de pagamento para algumas atividades econômicas, dentre elas podemos citar: Serviços de tecnologia da Informação (TI) e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) (art. 7º, inc. I); Serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros (art. 7º, inc. III); Construção civil (art. 7º, inc. IV); Serviços de transporte ferroviário de passageiros (art. 7º, inc. V); Serviços de transporte metroferroviário de passageiros (art. 7º, inc. VI); Construção de obras de infraestrutura (art. 7º, inc. VII); Serviços de call center (art. 7º-A caput) Empresas jornalísticas e de radiodifusão e de sons e imagens (art. 8º, inc. VI) Empresas que fabricam os produtos previstos no art. 8º, inc. VIII; Serviços de transporte rodoviário de cargas (art. 8º, inc. IX). Conforme pode ser observado pelo rol acima, prestação de serviços terceirizados, como por exemplo, **limpeza e conservação**, secretariado, apoio administrativo, recepção, telefonista, copeira, garçom, vigilância, bombeiro civil, jardinagem e outras atividades terceirizáveis, não foram beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento. A própria Lei 12.546/2011 estabelece em seu art. 9º, § 1º, inc. II que para aquelas empresas que se dedicam a outras atividades além daquelas que foram beneficiadas pela citada lei, deverão recolher a Contribuição Previdenciária Patronal (art. 22, inc. I da Lei 8.212/91) sobre a folha de salários para as atividades que não foram beneficiadas pela lei da desoneração da folha. Resumidamente e para melhor ilustrar a questão, considere que uma empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) também forneça serviços de secretariado. Neste caso, em relação aos seus contratos de TIC, a Contribuição Previdenciária Patronal deverá ser recolhida sobre a Receita Operacional Bruta decorrente destes serviços. Por outro lado, em relação aos serviços de limpeza e conservação a empresa continuará recolhendo a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha de salários. Portanto, deverá existir uma segregação das receitas e contribuições que deverão ser recolhidas ao INSS. É o que termina o art. 9º, § 1º, inc. II da Lei 12.546/11: § 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 8º desta Lei e a receita bruta total. Contudo, temos observado que diversas empresas que estão participando de licitações públicas para contratação de serviços terceirizados, como limpeza e conservação por exemplo, estão utilizando a desoneração da folha de pagamento, isto é, estão calculando a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Operacional e não sobre a folha de pagamentos, contrariando o dispositivo legal supracitado. A Receita Federal do Brasil já se posicionou sobre o tema por meio da Solução de Consulta n.º 78 – COSIT, de 28/03/2014, mantendo



o entendimento de que para as receitas operacionais decorrentes de atividades econômicas não beneficiadas pela desoneração fiscal, a Contribuição Previdenciária Patronal deverá continuar sendo recolhida na alíquota de 20% incidente sobre a folha de pagamento. Vejamos trecho do citado documento: EMPRESAS MISTAS. BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL. As empresas consideradas mistas, isto é, que auferem receitas decorrentes da prestação de serviços de TI e de TIC na forma estabelecida no art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2011, e de outras atividades não submetidas à contribuição substitutiva, deverão recolher: a) a contribuição previdenciária sobre a receita bruta mediante a aplicação da alíquota de dois por cento (dois e meio por cento até 31 de julho de 2012) sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades de TI e TIC; e b) a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, calculada pela aplicação da alíquota de 20% sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a serviço da empresa, aplicando-se, sobre o resultado, o percentual resultante da razão existente entre a receita bruta de atividades não sujeitas à substituição e a receita bruta total, devendo, nesta última, serem computadas as receitas de exportação. Diante do exposto, considerando a legislação em vigor e o entendimento da Receita Federal do Brasil citados neste documento e que os serviços de secretariado objeto da presente licitação não foi beneficiado pela lei da desoneração da folha de pagamento, entendemos que as empresas licitantes não poderão fazer uso deste benefício fiscal quando da oferta de lances e da apresentação das planilhas de custos. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 1- Por meio do Acórdão 480/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, o TCU já manifestou entendimento no sentido de que não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011, em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime.

“Não há impeditivo legal – como seria lógico supor – a que determinada pessoa jurídica, enquadrada no regimento desta lei de desoneração tributária, exerça outras atividades econômicas. Nesses casos, a Lei 12.546/2011, em seu art. 9º, § 9º, regulou uma forma diferenciada de cálculo da CPRB, incidente apenas sobre a receita proveniente da atividade principal da empresa:

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”



No Acórdão nº 1097/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, também restou consignado que:

IV

Discute-se ainda sobre a regularidade de um licitante se valer do benefício de desoneração da folha de pagamento na formulação de proposta de preços para execução de atividades contempladas na legislação específica. Este ponto também foi invocado pelo pregoeiro como causa motivadora da desclassificação da representante.

No caso em exame, a representante RCS Tecnologia Ltda. informou, em sua proposta, atuar no segmento da indústria metalúrgica, mecânicas e de materiais elétricos e eletrônicos, como atividade econômica preponderante, atividade aparentemente enquadrada na Divisão 43, Grupo 43.2 do Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), estando, assim, enquadrada no inciso IV do art. 7º da Lei 12.546/2011, autorizada, portanto, a recolher a contribuição previdenciária na forma do art. 7º-A daquela Lei.

Em situação assemelhada, este Tribunal já se manifestou, por meio do Acórdão 480/2015-TCU-Plenário, no sentido de que não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime.

Em outra oportunidade, ficou registrado no voto que fundamentou o Acórdão 6013/2015-TCU-Segunda Câmara, em sede de embargos de declaração contra o Acórdão 3472/2015-TCU-Segunda Câmara, constante da Relação 15/2015, que o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei 12.546/2011 não ampara a adoção de dois orçamentos estimativos como critério de aceitabilidade de preços máximos na licitação, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta ou sobre o valor da folha de pagamento.

Em conclusão, não há irregularidade nem fere a isonomia do certame a possibilidade de formação da planilha de custos com encargos previdenciários abrangidos pela legislação vigente, no caso a Lei 12.546/2011, por um licitante legitimamente optante do regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de pagamento (20% sobre o montante da remuneração do trabalhador).

Logo, a consulente deverá seguir a legislação específica para empresas com atividades mistas, comprovando o regular enquadramento legal. Com isso, retifica-se a **Resposta 10**,



do Pedido de Esclarecimento do dia 18/04/2022, apresentado pela interessada Siga Serviços.

PERGUNTA 2 - No item 6.2 do edital informa que “Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e que obedeçam aos valores mínimos estipulados no Termo de Referência e no Anexo III deste edital”. Contudo no item 3.4.5 do Termo de referência, informa que: “Não serão aceitas as propostas que apresentem índices de produtividade diferenciados dos estabelecidos na Instrução Normativa nº 05, de 26 de Maio de 2017”. Diante do exposto, as empresas poderão apresentar produtividade acima da informada no edital e da IN nº 05/2017, ex.: Área Interna – 1250m² e áreas externas – 2750m², sem serem desclassificadas. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 2 - Conforme item 23.3 do EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022, “os licitantes poderão estabelecer padrões diferenciados de produtividade, desde que superiores aos fixados no Termo de Referência”.

PERGUNTA 3 - Sugerimos a retirada do item 3.4.5 do Termo de Referência, por entender que o mesmo está restringindo a participação de empresas qualificadas com produtividades diferenciadas do que preconiza a Instrução Normativa nº 05/2017, ou seja, uma empresa que possui atestado de capacidade técnica de limpeza de Área interna de 1250 m², não poderá estar utilizando no certame o referido documento técnico, onde foi atestado sua expertise na realização do serviço, com produtividades diferenciadas das estabelecidas na IN 05/2017, podendo assim ser prejudicada.

RESPOSTA 3 - Será publicado aviso, retificando a redação do item 3.4.5, para que se leia: “Não serão aceitas as propostas que apresentem índices de produtividade inferiores dos estabelecidos neste Termo de Referência”.

PERGUNTA 4- Seguindo a linha de raciocínio do aumento de produtividade a empresa que empregar produtividade acima da informada no edital e da faixa referencial da IN 05/2017 (ex.: **Edital:** Área Interna – 995m² e **IN 05/2017:** Área Interna – 1250m²), deverá comprovar a mesma por meio de atestado de capacidade técnica onde empregou as produtividades informada no certame. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 4 - : Conforme item 10.3, alínea “a”, do Anexo VII-A da IN nº 05/2017, e item 9.11.1 c/c 10.1.3. do Edital, a empresa, para comprovar a qualificação técnica, deverá apresentar:

“10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:



- a) *os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;*

(...)”

E

9.11 Qualificação Técnica: 9.11.1 Para comprovar a qualificação técnica a empresa deverá apresentar: 9.11.1.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter prestado serviço pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, compatíveis com o objeto previsto no Termo com área mínima de 17.836,08 m². a) O atestado tem por objetivo avaliar a experiência do licitante na prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação tanto em características quanto em quantidades. b) O quantitativo solicitado representa 30% do volume total estimado pela Administração (59.453,60 m²) de área de piso interno a serem contratados, sendo admitido o somatório de atestados, demonstrando razoabilidade e preservando critérios mínimos de avaliação para que seja efetuada a contratação de uma empresa que tenha reais condições de prestar os serviços. c) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017. d) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social. e) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5, de 2017. f) Poderá ser admitida, para



fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

E

10.1.3 Informar a produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade.

PERGUNTA 5 - No item 3.4.4 do Termo de referência, relata o seguinte: “As propostas que visarem ao aumento da produtividade por meio da substituição da força de trabalho humana por maquinário deverão observar estritamente as indicações do fabricante quanto ao quantitativo de pessoas cada máquina é capaz de substituir. Não serão aceitas outras fontes”. Diante do exposto, as empresas poderão apresentar maquinário para justificar a produtividade e com isso o efetivo de colaboradores, porém a produtividade máxima informada em sua proposta, tem que estar relatada no manual técnico do fabricante e apresentar conjuntamente o atestado de capacidade técnica, onde empregou a produtividade informada no certame em tela. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 5- No item 3.4.4 consta a necessidade de apresentação do manual do fornecedor para comprovação da produtividade. Quanto à capacidade técnica, analisar manifestação do item anterior.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro